

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 373, DE 2013 (Apensa a PEC nº 80, de 2015)

Altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas e os advogados públicos que exercem o assessoramento jurídico no âmbito da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos regramentos constantes do *caput* do artigo.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO E
OUTROS

Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado MÁRCIO MARINHO, pretende estender as regras do *caput* do art. 132 aos procuradores e advogados públicos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, incluindo os procuradores e advogados públicos das autarquias e fundações públicas e os advogados públicos que exercem o assessoramento jurídico no âmbito da administração direta.

Segundo o Autor da proposição, “a *inclusão dos procuradores e advogados públicos estaduais das autarquias e fundações públicas e aqueles que exercem o assessoramento e a assistência jurídica na administração direta no § 1º do art. 132 uniformizará o trato da questão em todos os setores da administração pública, federal, estadual, distrital e municipal*”.

À PEC em exame foi apensada a PEC nº 80, de 2015, cujo primeiro signatário é o Deputado VALTENIR PEREIRA, que “*acrescenta o artigo 132-A à Constituição da República, e os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo as procuradorias autárquicas e fundacionais e regulando a transição das atividades de assistência, assessoramento e consultoria jurídica para o sistema orgânico das Procuradorias Gerais dos Estados, Distrito Federal e Municípios*”.

A PEC nº 80, de 2015, apensada, dispõe, em síntese, que:

I) nas autarquias e fundações públicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão da autonomia dessas entidades, haverá um quadro próprio de procuradores;

II) os cargos efetivos da administração direta, dos Poderes Legislativo e Executivo, providos até a promulgação da Emenda, das unidades de assistência, assessoramento e consultoria jurídica ficam vinculados às Procuradorias Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo extintos com a vacância, e os detentores de seus cargos não poderão exercer a representação judicial do respectivo ente da federação, preservadas as situações já consolidadas pelas Constituições Estaduais;

III) cabe aos Estados, Municípios e Distrito Federal a fixação de garantias, direitos e deveres dos cargos efetivos da administração direta, dos Poderes Legislativo e Executivo, com atribuições de assistência, assessoramento e consultoria jurídica, providos até a promulgação da Emenda.

Segundo a justificção, a PEC nº 80, de 2015, apensada, é o resultado de contribuições das associações nacionais dos Procuradores de Estado (ANAPE) e dos Advogados Públicos (ABRAP), com vistas a sanear inconstitucionalidades do texto da PEC nº 373, de 2013, principal.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários das proposições em análise.

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta sob exame, com o escopo de dar tratamento uniforme a todos os que exercem a advocacia pública nos entes da federação, pretende estabelecer que os procuradores e advogados públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, para o exercício da representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Após a apresentação de votos em separados pela inadmissibilidade da PEC nº 373, de 2013, principal, a PEC nº 80, de 2015, foi apresentada e apensada para análise deste Colegiado.

Compete a esta Órgão Técnico a análise das PECs descritas à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal.

Preliminarmente, verifico que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa das Propostas de Emenda à Constituição em exame, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição em análise: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Analisando as Propostas sob o aspecto da admissibilidade constitucional, constato que a PEC nº 373, de 2013, principal, carece de aperfeiçoamentos, com o escopo de impedir qualquer interpretação que acarrete a transposição de cargos públicos ou a interferência indevida na autonomia das entidades federativas. Sem esses aprimoramentos, a PEC principal padece de vícios de inconstitucionalidade.

Por outro lado, o texto da PEC nº 80, de 2015, apensada, fruto das contribuições das associações nacionais dos Procuradores de Estado (ANAPE) e dos Advogados Públicos (ABRAP) aos membros deste Colegiado, logrou aperfeiçoar o texto da PEC principal, eis que contempla dispositivos transitórios que contribuem para a unicidade do sistema, em benefício da

defesa das instituições públicas que integram a administração indireta, autarquias e fundações públicas dos entes federados, atingindo os fins colimados pelos autores da PEC principal.

Quanto à técnica legislativa, as proposições não contemplam a indicação “NR”, entre parênteses, ao final dos dispositivos constitucionais alterados, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação das Leis (art. 12, III, *d*). Caberá à Comissão Especial a ser criada a correção da falha ora apontada, assim como a apreciação do mérito da matéria.

Pelas precedentes razões, manifesto **meu voto no sentido da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 373, de 2013, e da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 80, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator